



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0076412-72.2012.815.2001

Origem : 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Atlanta Empreendimentos Imobiliários LTDA

Advogado : Rodrigo Paredes Moreira, OAB/PB nº 11.429

Apelada : Claro S/A

Advogado : Jimmy Abrantes Pereira, OAB/PB nº 11.821

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. PLANO EMPRESA. RENOVAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS NÚMEROS CADASTRADOS PARA UTILIZAÇÃO DE *INTERNET* ILIMITADA. COBRANÇAS DE VALORES INDEVIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI CONSUMERISTA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Inexistindo provas de que, ao renovar seu contrato, a empresa demandante solicitou a alteração das linhas que dispunham de pacote ilimitado de dados, é de se declarar indevidas as cobranças perpetradas, condenando-se a empresa de telefonia ao suporte da

indenização pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 186/189, interposta pela **Atlanta Empreendimentos Imobiliários LTDA**, no intuito de ver reformada a **decisão de fls. 179/186**, proferida no **Juízo da 14ª Vara Cível**, a qual julgou improcedente o pleito autoral declinado na inicial da **Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização**, movida em desfavor da **Claro S/A**, consoante se verifica do respectivo excerto dispositivo:

Ex positis:

1. REJEITO a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir;
2. Julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral;
3. CONDENO a demandante a pagar as despesas processuais e honorários, os quais fico em R\$ 1.000,00 (um mil reais) ficando suspensa a sua exigibilidade por ser a mesma beneficiária da assistência judicial gratuita

Em suas razões, a recorrente sustentou a impropriedade do édito, a uma, pois não enfrentara o ponto controvertido da lide, qual seja, a definição do responsável pela alteração dos números dos aparelhos no momento da renovação contratual; a duas, considerando que inexistia qualquer documento nos autos, comprovando sua ciência prévia acerca das linhas cadastradas na avença; a três, porquanto o documento referido pelo julgador se cuidaria tão somente do PVC – Pedido de Vendas Corporativo, que lhe fora apresentado no

momento da entrega dos aparelhos, quando, então, constatar a falha e requerera a correção e manutenção dos termos anteriormente firmados. Requereu, então, fosse dado provimento ao recurso.

Sem contrarrazões, fl. 199.

Feito não remetido à consideração ministerial, diante da ausência de hipótese em que esse órgão deve intervir na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Da leitura dos autos, depreende-se que a ora recorrente, **Atlanta Empreendimentos Imobiliários LTDA**, ainda no ano de 2010, firmou com a recorrida, **Claro S/A**, contrato para prestação de serviços de telefonia móvel, pelo qual, dentre outras coisas, dispunha de pacote de dados ilimitados para as linhas de nº (83)9126-7750; nº (83)9305-3124 e nº (83)9382-3999.

Ocorre que, após renovar tal avença, em **dezembro de 2011**, mediante o aceite de proposta em que lhe seria possível a indicação de mais um número para gozo de internet nesses moldes, verificou a alteração do cadastro das linhas anteriormente contempladas com essa ampla acessibilidade, pelo que procedeu a diversas solicitações de resolução do problema, via e-mail, o que restou alcançado apenas em **02 de fevereiro de 2012**.

Acontece que, nesse intervalo de tempo, passou a receber cobranças indevidas, na ordem global de **R\$ 5.078, 10 (cinco mil e setenta e oito reais e dez centavos)**, razão pela qual ingressou com a presente demanda, cujos pedidos, contudo, foram tidos por improcedentes, resultando na irresignação já relatada, a qual, desde logo, adianta, ter razão de ser.

Ora, sem grandes dificuldades, é de possível concluir-se que, diversamente do consignado na decisão atacada, não há qualquer instrumento contratual entre as partes acerca da modificação das linhas que iriam dispor dos serviços de dados ilimitados.

Com efeito, o único documento existente nos autos é o PVC – Pedido de Vendas Corporativo, que, segundo a recorrente, lhe fora entregue junto com os novos aparelhos, e exatamente através do qual percebeu que a empresa demandada havia alterado, sem sua anuência, o cadastro das linhas, dando ensejo as inúmeras reclamações acostadas aos autos.

De se consignar, ademais, que as respostas exaradas pelos próprios funcionários da empresa recorrida dão conta de confirmar o problema em questão. Para melhor compreensão, cito as correspondências eletrônicas, juntadas às fls. 119/120, na qual a **Gerente de Canais Corporativos da Claro, na Filial deste Estado, Ariusca Simmoneli Daltro Formiga**, registra expressamente perante o Suporte Integrado da Empresa, que se faz necessário corrigir os pacotes, pois “*no PVC veio errado*” e “*desde o dia que o cliente recebeu que logo no outro dia ele ligou pra fazer a troca e não consegue*”, de forma que caberiam providências urgentes, pois não se poderia “*gerar uma conta de dados excedente*”, porque o “*cliente disse que vai colocar a claro na justiça*”.

Logo, em face dessa arcabouço probatório, é de declarar realmente indevidas as cobranças perpetradas a mais, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012 (**linha (83)9126-7750: R\$ 97,99 e R\$ 3.853,29; linha (83)9305-3124: R\$ 463,31 e R\$ 425,70 e (83)9382-3999: R\$ 237,81**); não havendo que se falar propriamente em repetição de indébito, eis que, embora não os negue a demandada, não restaram demonstrados nos autos os pagamentos, o que, registre-se, não implica dizer que não se procederá a devolução simples dos valores, devidamente corrigidos e atualizados, desde o respectivo desembolso, acaso demonstrado, na execução, que esses ocorreram, haja vista se cuidar de decorrência lógica da declaração de ilegalidade das cobranças ora firmada.

Em vista de tal panorama, entendo por bem, ainda, condena a empresa de telefonia ao suporte da indenização pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços.

No que concerne aos danos morais, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve traduzir advertência ao lesante para que não repita a conduta prejudicial, bem como uma satisfação que atenuo o dano sofrido.

No caso presente, trata-se de dano moral puro e, embora não se possa precisar a sua extensão, é impossível afirmar que foi irrisório. Deve-se considerar, outrossim, a situação individual de cada litigante. No que tange à autora, ao que consta, é cliente sem qualquer histórico desabonador. Por outro lado, a ré, em sendo uma das mais antigas empresas de telefonia do país, deveria, ao máximo, zelar pela prestação de seus serviços, dispondo pessoal e os recursos necessários para manter excelente padrão de qualidade; cumprindo, pois, ser alertada, pela indenização, a cuidar para que fatos dessa natureza não se repitam.

Tenho por justo, então, fixar o valor da indenização do dano moral no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, haja vista a ausência de suscitações de maiores repercussões na situação em testilha, a exemplo de negativação, bloqueio das linhas, etc.

Sobre o valor da indenização dos danos morais, deverão aplicar-se correção monetária e juros de mora, com incidência a partir da prolação desta sentença. A correção monetária dos débitos decorrentes de decisão judicial é regradada pela Lei 6.899/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.649/81, tendo como índice, originariamente, a ORTN, que veio a ser substituída por outros índices posteriores, de modo que, no caso dos autos, aplicar-se-á o INPC do IBGE. No que diz respeito aos juros de mora, estes, aplicam-se à taxa de 1% ao mês, a teor do art. 161, §1º, do CTN, atendendo ao disposto no art. 406 do novo Código Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para, reformar a sentença atacada, desconstituir as dívidas ora contestadas, condenando a parte recorrida a pagar à autora indenização por danos morais, no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com acréscimo de correção monetária pelo INPC do IBGE e juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da prolação desta sentença.

Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno a parte recorrente na proporção de 30% (trinta por cento), e a instituição financeira no patamar de 70% (setenta por cento), ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios anteriormente fixados.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator